



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00103/2015

Data de autuação
20/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA JOSÉ VIDAL ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/05/2015 08:57:59	Data da assinatura:	19/05/2015 15:53:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
19/05/2015

DENOMINA **JOSÉ VIDAL ALVES** A ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de **JOSÉ VIDAL ALVES** a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no município de Canindé-CE

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JOSÉ VIDAL ALVES nasceu aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de 1940, filho de Raimundo Jacinto Alves e Alzira Correia Alves. Casou-se em vinte e um de junho de 1967 com Maria Verbena Vieira Alves (servidora pública estadual), união a qual gerou quatro filhos, sendo eles: Francisco das Chagas Vieira Alves (Faturista), Maria Tereza Alves Tavares (Contadora), Paulo Rogério Vieira Alves (Professor e Coordenador do Colégio Estadual Paulo Sarasate) e Thiago Luis Vieira Alves (Autônomo), os quais lhe deram seis netos.

Falar especificamente da pessoa de **JOSÉ VIDAL ALVES**, de saudáveis memórias, é trazer à tona seu nome respeitado e reconhecidamente cidadão na expressão da palavra. Agora, para falar do Professor **JOSÉ VIDAL ALVES**, temos que acrescentar algo a mais no currículo desse cidadão, pois, como profissional de educação, exerceu o magistério de forma nobre e muito responsável, engrandecendo a educação do município de Canindé. Dada a sua qualidade de católico de raízes familiares, foi aluno interno, na sua mais tenra infância, do Colégio Seráfico Santo Antonio de Canindé, o então famoso internato dirigido pelos Frades Franciscanos, onde estudaram pessoas importantes, não só de nossa terra, como também de cidades bem longínquas, exatamente pela qualidade do ensino que era proporcionado pelos educadores dessa nobre instituição.

Depois de adquirir um vasto conhecimento dos ensinamentos dessa escola, ainda muito jovem, deu continuidade aos seus estudos em outras plagas e, após algum tempo, por volta da segunda metade da década de 50, com conhecimentos já aprimorados, embora ainda não graduado, assumiu, por força de necessidade e carência no município e dada a sua inteligência privilegiada, a responsabilidade de lecionar no então Ginásio Paulo Sarasate, hoje Colégio Estadual Paulo Sarasate, a disciplina de Matemática, que era sua paixão de verdade, e, por uma necessidade ainda maior, também assumiu o compromisso de ministrar aulas de Educação Física, no que pesava ter uma formação para tal, entretanto, o desejo de servir foi bem maior do que a carência.

Pessoa dotada de uma inteligência privilegiada, teve um grande sucesso nessa sua empreitada, tanto é que, no final da década de 60, mais precisamente em 1969, época em que foi fundado em Canindé o Colégio Regional São Francisco, hoje o Centro Educacional Cenequista São Francisco – CNEC, foi dele o nome citado e lhe confiada a responsabilidade por Frei Lucas Dolle, o então vigário da paróquia local, e por Antonio Weber Magalhães Monteiro, o Prefeito da época, os responsáveis pela implantação desta nova entidade educacional em Canindé, de catalogar nomes para compor o quadro de professores a fim de iniciarem um trabalho educativo frente a esse novo estabelecimento de ensino que nascia em Canindé, com a finalidade de suprir a carência no ensino, principalmente no ensino de 2º grau, hoje ensino médio.

A sua importância nesse trabalho de captação de professores foi de vital importância. Também fez parte do Corpo Docente dessa nova entidade educacional por aproximadamente 20 anos, deixando assim a sua marca de profissional de qualidade, a qual sempre procurou preservar.

O Professor **JOSÉ VIDAL ALVES** foi um marco na educação do nosso município, deixando seu nome registrado com letras maiúsculas nas páginas do livro da educação, quando Canindé ainda sonhava em crescimento no setor educacional, quando o seu contingente de educadores ainda deixava a desejar, não atendendo à necessidade do município.

JOSÉ VIDAL ALVES faleceu em vinte e três de outubro de 2013, aos 73 anos de idade, dos quais quase metade dedicados à educação pública do Estado do Ceará. Hoje, lembrar de **JOSÉ VIDAL ALVES** é citá-lo como referência no âmbito da educação, dada a sua postura, a sua dedicação, a sua habilidade de conduzir as questões educacionais com esmero e responsabilidade.

Sabemos que a educação cresce com profissionais de qualidade, e **JOSÉ VIDAL ALVES** foi o retrato fiel desse profissional.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

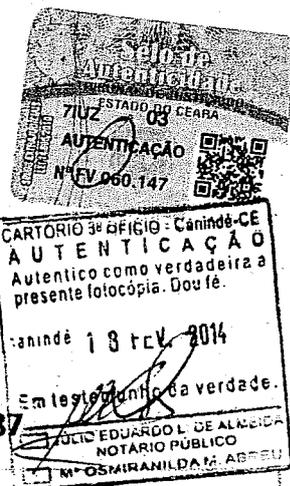
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ VIDAL ALVES

MATRÍCULA:

019596 01 55 2013 4 00015 157 0009907 87



SEXO: **masculino** COR: **parda** ESTADO CIVIL E IDADE: **casado, com 73 anos de idade**

NATURALIDADE: **Canindé-CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG nº 199.324 ssp/CE** ELEITOR: **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **RAIMUNDO JACINTO ALVES E ALZIRA CORREIA ALVES, residente e domiciliado na Rua Gervasio Martins, 187, Centro, Canindé-CE**

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **vinte e três de outubro de dois mil e treze - às 06:25h** DIA: **23** MÊS: **10** ANO: **2013**

LÓCAL DO FALECIMENTO: **Rua Joaquim Magalhães, Centro, Canindé-CE**

CAUSA DA MORTE: **INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO FUMINANTE**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (Município e Cemitério, se conhecido): **Cemitério São Miguel, Canindé-CE** DECLARANTE: **ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA NETO**
RG nº 259902293 SSP-CE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Antonio Cesar Sampaio Couto, CRM 7637**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: **Era casado com Maria Verbena Vieira Alves. Deixou quatro filhos. Era aposentado pelo o INSS e pelo Estado do Ceará (Banco Bradesco, Agência nº 1302-1, conta corrente nº 0700478-8). Deixou bens a inventariar.**

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL - 1º OFÍCIO
Escrevente Compromissada: **Iêda Maria Cavalcante Vasconcelos**
CANINDÉ-CE
Rua Joaquim Magalhães, nº 608, Centro
Fone: (85) 3343-0099

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Canindé-CE, 23 de outubro de 2013

Iêda Maria Cavalcante Vasconcelos
IÊDA MARIA CAVALCANTE VASCONCELOS
Escrevente Compromissada
IÊDA MARIA CAVALCANTE VASCONCELOS
Escrevente

ISENTO DE CUSTAS
LEI Nº 9.534/97



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/05/2015 10:05:54	Data da assinatura:	21/05/2015 11:31:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/05/2015

**DO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA
DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 21 DE MAIO DE 2015.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	25/05/2015 07:38:36	Data da assinatura:	25/05/2015 07:38:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 103/2015. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 103/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/07/2015 10:49:37	Data da assinatura:	13/07/2015 10:49:42



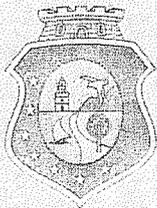
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
13/07/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 25 de maio de 2015

Ofício nº 043/2015-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0103/2015, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que denomina **JOSÉ VIDAL ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE**:

1. Se efetivamente a **PROFISSIONALIZANTE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **PROFISSIONALIZANTE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 2594/15
Ref. Proc. 3231815/2015-VIPROC

Fortaleza, 08 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 043/2015-PROC, solicitando informações sobre a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada no município de Canindé, a fim de encaminhar a V.Exa. a cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa-COADM, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 3231815/2015

De: COADM/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 043/2015 – PROC.

Para: SEXEC/SEDUC

Assunto: DENOMINAÇÃO EEEP DE CANINDÉ/CE

Data do Despacho: 01/07/2015.

À SEXEC/SEDUC

Em resposta ao Ofício nº 043/2015-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0103/2015, de autoria do Exm.º Sr. Deputado Evandro Leitão, que denomina de **JOSÉ VIDAL ALVES** a Escola Estadual de Educação Profissional no município de CANINDÉ.

Esclarecemos que:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Tesouro do Estado do Ceará;
2. A Escola pertence ao domínio público Estadual;
3. A unidade padrão MEC que está sendo construída, substituirá o prédio da atual Escola Estadual de Educação Profissional daquele município, denominada de Capelão Frei Orlando;
4. A nova unidade escolar encontra-se em andamento, com cerca de 80% dos serviços executados, e previsão de conclusão para outubro 2015.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


Gizelly Gomes da Silva
GESTÃO DE OBRAS


Joacillo Albuquerque Cavalcante
ORIENTADOR DA CÉLULA/COADM


Maria de Fátima de Aquino Cruz
COORDENADORA ADMINISTRATIVA/COADM



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 103/2015 - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/07/2015 10:12:11	Data da assinatura:	14/07/2015 10:13:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
14/07/2015

PROJETO DE LEI Nº 103/2015

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ VIDAL ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 103/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Evandro Leitão**, que **Denomina José Vidal Alves a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no Município de Canindé- Ce.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada oficialmente de JOSÉ VIDAL ALVES a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no município de Canindé - Ce.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de José Vidal Alves a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante localizada no Município de Canindé – Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao

Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 43/2015/PROC, datado de 25 de maio de 2015 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Educação, datado de 1º de julho de 2015 (anexo), que:

- 1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Tesouro do Estado do Ceará.

- 2 – A Escola pertence ao Domínio Público Estadual.

- 3– A unidade padrão MEC que está sendo construída, substituirá o prédio da atual Escola Estadual de Educação Profissional daquele município, denominada de Capelão Frei Orlando.

- 4 - A nova unidade escolar encontra-se em andamento, com cerca de 80% dos serviços executados, e previsão de conclusão para outubro de 2015.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Canindé/Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2015.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 103/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/07/2015 10:19:05	Data da assinatura:	14/07/2015 10:19:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/07/2015 08:09:53	Data da assinatura:	05/08/2015 09:42:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

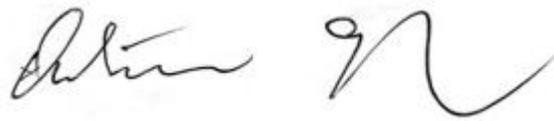
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/10/2015 09:49:49	Data da assinatura:	13/10/2015 09:49:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/10/2015

Analisando o Projeto de Lei nº 103/2015 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Evandro Leitão, Emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/10/2015 16:08:11	Data da assinatura:	21/10/2015 16:08:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 103/2015	
AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
RELATOR: DEPUTADO JÚLIOCÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2015 14:17:22	Data da assinatura:	13/11/2015 11:05:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/11/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/11/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/11/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/11/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZENOVE

**DENOMINA JOSÉ VIDAL ALVES A ESCOLA
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO
MUNICÍPIO DE CANINDÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

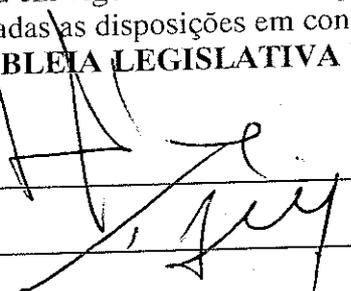
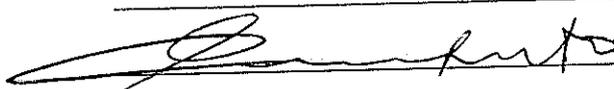
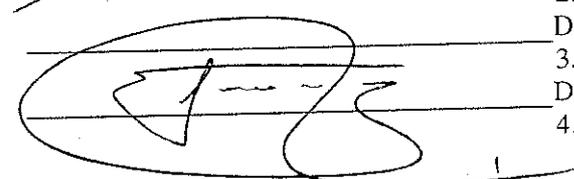
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José Vidal Alves a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de novembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Art.3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art.1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para as finalidades propostas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 18 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.889, de 18 de novembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA A(S) PESSOA(S) JURÍDICA(S) DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$485.627,75 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) para a Associação dos Atingidos por Barragens em Defesa do Meio Ambiente- ABAMA, inscrito sob o CNPJ nº07.338.694/0001-10.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa de Enfrentamento à Pobreza Rural, no valor de R\$485.627,75 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo como público alvo jovens agricultores familiares de áreas de reassentamentos atingidos por obras públicas.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Item	Dotação Orçamentária	Valor (R\$)
01	21200003.21.631.067.13859.04000000.33903900.10.0.40	RS121.406,93
02	21200003.21.631.067.13859.06000000.33903900.10.0.40	RS121.406,96
03	21200003.21.631.067.13859.07000000.33903900.10.0.40	RS121.406,93
04	21200003.21.631.067.13859.08000000.33903900.10.0.40	RS121.406,93

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 18 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.890, de 18 de novembro de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

DENOMINA JOSÉ VIDAL ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Vidal Alves a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante, localizada no Município de Canindé, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 18 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

